



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 72/2020

OBJETO: Aquisição de materiais de higiene e proteção conforme Plano de Contigência pra Prevenção, Monitoramento e Controle do Novo Coronavírus COVID-19, destinados as Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental deste município.

IMPUGNANTE: Alpha Higiene e Limpeza Ltda

I – PRELIMINARMENTE

A impugnação interposta pela empresa Alpha Higiene e Limpeza Ltda, foi apresentada tempestivamente, conforme disposição do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa supramencionada ingressou com a presente impugnação, requerendo, resumidamente, a modificação parcial do Edital de licitação. A empresa solicita a inclusão da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), comprovação de Registro ou Notificação dos produtos na ANVISA e apresentação do alvará de saúde expedido pelo setor de vigilância sanitária, para os produtos caracterizados como saneantes domissanitários, cosméticos, produtos de higiene e correlatos.

III – DA ANÁLISE

Verificados os requisitos de admissibilidade, o Pregoeiro passa a análise do mérito.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Portanto, qualquer condição que venha a frustrar o caráter competitivo do certame deve ser afastada.

Não é necessário que a Administração exija, em licitação pública, a autorização de funcionamento de empresas que comercializam cosméticos pelo Ministério da Saúde, ou o registro do produto perante a ANVISA tendo em vista que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia para regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos.

Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, estabelece, de fato, que saneantes domissanitários são sujeitos à vigilância sanitária, bem como prescreve os requisitos para registro, rotulagem, embalagem e transporte dos mesmos. Isso não quer dizer que seja necessário que o licitante apresente tais registros, visto que, a obtenção do registro é incumbência do seu produtor, importador e distribuidor.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ainda que a autorização fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição. Ou mesmo do registro do produto.

E o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal.

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade"(MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no *caput* do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 -219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

"A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece 'requisitos limítrofes', no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados."(grifo acrescido. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e Contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256 - 257).

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento, registro dos produtos e alvará sanitário não se encontra previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.

Corroborando com este entendimento a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica - reduz a burocracia para abrir empresas e gerenciar equipes e traz medidas para diminuir a burocracia ao abrir e gerenciar um negócio, sendo que a principal mudança que a referida lei trouxe para os empresários foi a dispensa de alvará para negócios de baixo risco.

Cabe inferir que o princípio da legalidade e da moralidade é respeitado, visto que, o edital de licitação em questão exige todo o rol de documentos obrigatórios constantes nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações. Busca-se ainda, a igualdade de condições para que todos os licitantes possam competir.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Diante do exposto, concluo que a impugnante não apresenta razões suficientes para que a administração realize qualquer alteração no edital, portanto, entendo que não merece acolhimento a impugnação apresentada pela empresa Alpha Higiene e Limpeza Ltda.

IV - DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e não havendo motivos suficientes que justifiquem a retificação do Instrumento Convocatório, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa Alpha Higiene e Limpeza Ltda, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório.

Frederico Westphalen, 24 de setembro de 2020.


Carina da Silveira
Pregoeira